



VOTO

PROCESSO: 00058.013289/2020-13

INTERESSADO: ABAG - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AVIAÇÃO GERAL

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu artigo 8º, inciso X, estabelece a competência da ANAC para regular e fiscalizar, entre outros temas, os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos.

1.2. Nesse sentido, fica evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar a alteração normativa proposta.

2. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme explicitado no Relatório, a proposta da edição da Resolução fundamenta-se em estudos preliminares realizados pelas Superintendências de Padrões Operacionais - SPO e de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, e decorre do questionamento formulado pela Associação Brasileira de Aviação Geral – ABAG sobre a possibilidade de operadores aéreos regidos sob o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 135 efetuarem comercialização na modalidade “venda individual de assentos”, segundo as definições de operação regular e não regular, atualmente contidas no RBAC 01.

2.2. Inicialmente, cumpre observar que, em decorrência do projeto prioritário “*Remodelagem de Serviços Aéreos*”, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 526, em agosto de 2018, que promoveu alterações nos RBAC nºs 01, 119, 121 e 135. Nesse contexto, a ABAG alega que as definições de operação regular e não regular contidas no RBAC 01 não deixam claro se é ou não possível realizar a venda de assentos individuais em aeronaves engajadas em operações não regulares, o que gera insegurança jurídica para a efetiva comercialização.

Operação não regular (ou não agendada) significa uma operação de serviço transporte aéreo público que não se enquadra na definição de operação regular.

Operação regular (ou agendada) significa uma operação de transporte aéreo público no qual o horário de partida, o local de partida e o local de destino são definidos e ofertados previamente pelo detentor do certificado, seu representante ou operador comercial.

2.3. Simultaneamente às alterações normativas decorrentes do projeto prioritário, a Diretoria da Agência determinou^[i] à SPO que realizasse estudos para avaliar a necessidade de diferenciação de requisitos entre as características de operações regulares (agendadas) e não regulares (não agendadas) para os RBACs 135 e 121. No entanto, como os estudos se encontram em curso, ainda não há um posicionamento conclusivo quanto à matéria.

2.4. Os estudos preliminares, desenvolvidos pela SPO e pela SAS, não identificaram restrições objetivas à venda individual de assentos por operadores regidos pelo RBAC 135. Apontaram, apenas, que pode haver incompatibilidade entre a definição de operação não-regular e a possibilidade de venda de assentos.

2.5. Diante do receio do setor regulado, quanto ao cometimento de ilicitudes aos regulamentos, ou quanto às interpretações destes pela Agência, bem como da necessidade de aprofundamento dos estudos em curso, a área técnica propôs a edição de Resolução de caráter temporário, de forma a pacificar de maneira imediata o alcance dos requisitos aplicáveis aos operadores aéreos que conduzem operações agendadas no âmbito do RBAC 135.

2.6. A proposta visa a permitir que estes operadores realizem até 15 (quinze) voos agendados por semana, sob a outorga de Autorização, nos termos da Resolução ANAC nº 377/2016, e a esclarecer que devem cumprir, no que couber, as disposições da Resolução ANAC nº 400/2016. Outrossim, deixa claro que apenas as séries sistemáticas de voo terão necessidade de registro dos serviços de transporte aéreo previsto na Resolução ANAC nº 440/2017.

2.7. Nesse sentido, considerando o cenário atual decorrente da pandemia de COVID-19, com severos impactos na oferta e capilaridade de voos no país, bem como o entendimento das áreas técnicas da Agência de ausência de restrições objetivas à venda individual de assentos por operadores regidos pelo RBAC 135, avalio como oportuno dar uma resposta imediata ao questionamento da ABAG, dado que a consolidação do entendimento poderá gerar efeitos positivos ao setor, permitindo novas possibilidades comerciais e atenuando os impactos da pandemia, sem afetar a segurança da aviação.

2.8. Assim, resta demonstrada a conveniência da publicação imediata da proposta de ato normativo (SEI 4584710), visto que permite um maior aproveitamento da frota das empresas que operam sob o RBAC 135, que, no momento, enfrentam a escassez de passageiros devido à pandemia.

2.9. Noutro giro, também considero de suma importância que a proposta também seja submetida à Consulta Pública, visando a dar ampla e irrestrita transparência ao processo normativo, bem como possibilitar a coleta de contribuições para subsidiar a área técnica nos estudos que vem sendo desenvolvidos.

2.10. Reforço, ainda, que o modelo regulatório submetido à Consulta Pública tem o objetivo de trazer maior clareza e segurança jurídica, e permitir que operadores regidos pelo RBAC 135 possam testar novos modelos de negócio, possibilitando maior capilaridade e fortalecimento da aviação regional.

2.11. Repiso que a Agência disponibilizou à sociedade o sistema VOESeguro Taxi-Aéreo (<https://sistemas.anac.gov.br/voeseguro>) acessível pela rede mundial de computadores, e que permite ao passageiro consultar se empresa aérea e a aeronave que irá realizar o voo estão autorizadas para o serviço contratado.

2.12. Com relação aos estudos que estão sendo conduzidos pela SPO, reforço a necessidade de que a área avalie os tipos de certificação estabelecidos no RBAC 119, de modo a permitir a correta calibração dos requisitos previstos nos RBACs 135 e 121.

3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação precária da proposta de Resolução apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO (SEI 4584710), bem como a instauração de consulta pública pelo prazo de 45 dias**, de modo a permitir a discussão junto à sociedade e promover a melhoria regulatória, bem como coletar subsídios que possam contribuir para os estudos que estão sendo conduzidos pela SPO.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor

[i] [Item 2.3 \(b\) do Voto 3242091](#)



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 06/08/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4608461** e o código CRC **94C060EA**.

SEI nº 4608461